SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291607 - SP (2026/0236398-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VAGNER VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
		JOÃO PEDRO CARDOSO DE LIMA - SP528932
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução; o agravo é conhecido; o recurso especial é conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

2. A controvérsia envolve indeferimento de justiça gratuita e de diferimento de custas, com concessão apenas do parcelamento das custas iniciais.

3. A Corte de origem negou a gratuidade e o diferimento e concedeu o parcelamento das custas iniciais com base no art. 98, § 6º, do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC por omissão e contradição; (ii) saber se houve violação dos arts. 11, 98 e 99, § 3º, do CPC ao afastar a presunção relativa de hipossuficiência; e (iii) saber se é possível examinar violação do art. 5º, LXXIV, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60665635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c91778-408b-4754-8c19-d718d5d47f41

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes, afastando gratuidade e diferimento e delimitando o provimento ao parcelamento das custas iniciais.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do acórdão recorrido, ao exigir elementos concretos para concessão da gratuidade diante de presunção relativa, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

7. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos relevantes e delimita o provimento recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a necessidade de elementos concretos para concessão da gratuidade. 3. Em recurso especial, é incabível o exame de alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 98, 99, § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II; CF, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60665635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c91778-408b-4754-8c19-d718d5d47f41

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c91778-408b-4754-8c19-d718d5d47f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291607 - SP (2026/0236398-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VAGNER VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
		JOÃO PEDRO CARDOSO DE LIMA - SP528932
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução; o agravo é conhecido; o recurso especial é conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

2. A controvérsia envolve indeferimento de justiça gratuita e de diferimento de custas, com concessão apenas do parcelamento das custas iniciais.

3. A Corte de origem negou a gratuidade e o diferimento e concedeu o parcelamento das custas iniciais com base no art. 98, § 6º, do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC por omissão e contradição; (ii) saber se houve violação dos arts. 11, 98 e 99, § 3º, do CPC ao afastar a presunção relativa de hipossuficiência; e (iii) saber se é possível examinar violação do art. 5º, LXXIV, da CF em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes, afastando gratuidade e diferimento e delimitando o provimento ao parcelamento das custas iniciais.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do acórdão recorrido, ao exigir elementos concretos para concessão da gratuidade diante de presunção relativa, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

7. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por se tratar de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos relevantes e delimita o provimento recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa de hipossuficiência e a necessidade de elementos concretos para concessão da gratuidade. 3. Em recurso especial, é incabível o exame de alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 98, 99, § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II; CF, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VAGNER VICTORINO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 126 do STJ em razão de dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional suficiente.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 119-122.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, DE DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO, E TAMBÉM DE PARCELAMENTO, TODOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO.
>
> PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL NO CASO, NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA APLICAÇÃO DO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA O RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS VALORES RELATIVOS A CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM RECURSOS PARA SUPORTAR, TANTO AS CUSTAS, QUANTO AS DESPESAS PROCESSUAIS PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, AINDA QUE APENAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO - ACERTO DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR INDEVIDAMENTE ATACADA RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> PEDIDO DIRECIONADO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS REAL POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PRETENDIDO APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - RECURSO PROVIDO APENAS NESSE TOCANTE.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 61):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 44/51, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO, DIANTE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE SE INDICA PRESENTES, UMA VEZ QUE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, OU AO MENOS AO DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME PEDIDO ALTERNATIVO DEDUZIDO NOS AUTOS, ACENADO AINDA PELA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC pois haveria omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração quanto à extensão do parcelamento às despesas processuais e à negativa da gratuidade;

b) 11 do CPC, porque o acórdão não teria fundamentado adequadamente ao indeferir a justiça gratuita e o diferimento, deixando de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

c) 98 e 99, § 3º, do CPC, já que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural teria sido afastada sem elementos concretos, e os documentos apresentados teriam demonstrado dificuldade financeira;

d) 5º, LXXIV, da CF, porquanto o indeferimento teria comprometido o acesso à justiça e a assistência jurídica aos comprovadamente insuficientes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 11, 98, 99, § 3º, e 489, § 1º, IV, do CPC, com a concessão da justiça gratuita;

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

requer ainda, subsidiariamente, que se determine o diferimento e/ou o parcelamento também das despesas processuais.

Contrarrazões às fls. 84-99.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o diferimento e o parcelamento das custas, nos embargos à execução.

II - Da violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação por omissão e contradição não sanadas, afirmando ausência de enfrentamento específico dos argumentos e contradição entre deferir parcelamento das custas e negar diferimento e gratuidade.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão e contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela suficiência da fundamentação e pela correção da delimitação do provimento apenas ao parcelamento das custas iniciais, inexistindo vício invalidante. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 63-64, destaquei):

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

> Assim, e à luz do quanto até aqui exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado pelo embargante insatisfeito, necessário que se manifeste qualquer dos vícios apontados, o que não se registrou no caso em exame, **pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração já foram objeto de apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu por ocasião do julgamento do recurso originalmente acionado, exatamente no momento em que se viu expressamente afastada a pretensão recursal que remete a pedido de gratuidade de justiça ou de diferimento das custas processuais devidas, ocasião em que a Câmara se posicionou pela inexistência de elementos que permitissem dar suporte a concessão da gratuidade ou diferimento na forma como buscada, sendo certo que para a interposição do Agravo de Instrumento em questão se mostra dispensado o recolhimento de preparo recursal. Por outro lado, é de se ter por certo que resultou concedido o parcelamento das custas iniciais a ser recolhidas nos autos principais, o que se deu nos exatos limites em que deduzido em sede de Agravo de Instrumento, haja vista que a pretensão recursal teve por objeto apenas as custas iniciais, não resultando configurada assim a omissão e/ou contradição acenadas** com incorreção pelo agora inconformado, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão que se tem por indevidamente hostilizado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Da violação dos arts. 11, 98 e 99, § 3º, do CPC

O recorrente afirma negativa de vigência, aduzindo que a presunção de veracidade da hipossuficiência foi afastada sem prova idônea, apesar de documentos demonstrarem dificuldade econômica, e que deveria haver concessão de gratuidade ou diferimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem constatou a ausência de hipossuficiência do agravante e, por isso, manteve o indeferimento da justiça gratuita. Ressaltou que, apesar das alegações, o conjunto dos autos evidencia insuficiente demonstração de incapacidade financeira para suportar custas e despesas, destacando patrimônio declarado e disponibilidades relevantes; indeferiu o diferimento por ausência de prova idônea de momentânea impossibilidade e deferiu apenas o parcelamento, à luz do art. 98, § 6º, do CPC.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 47-48):

> De fato, e considerando a realidade dos autos, sempre observando o quanto vem agora disposto pela legislação processual que hoje se tem em vigor, forçoso ter em conta que, em que pese o fato de que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC), é de se ter por certo que a documentação que foi encartada aos autos pelo interessado, bem demonstra que não deve ser ele agraciado com a concessão dos benefícios da gratuidade como pretendidos.
>
> Conforme se verifica através da leitura do todo processado, o ocupante do polo ativo se qualifica como "empresário", sendo certo que a Declaração de Imposto de Renda por ele juntada aos autos (fls. 39/52), demonstram patrimônio incompatível com o benefício pranteado, uma vez que, como bem definiu o Juízo, "... possuir 9 (nove) cotas de consórcio e aplicações de renda fixa em mais de uma instituição financeira, além de possuir R$ 330.000,00 declarados sob a rubrica "disponibilidades"., se traduzem em elementos que fulminam definitivamente a pretensão nos limites em que deduzida pelo inconformado, porque apresentadas no sentido de obter benefício que, ao que conste, vem sendo indevidamente postulado, daí porque de rigor a manutenção do entendimento, e com efetiva correção, nos exatos limites em que adotados pelo Juízo junto ao 1º Grau de Jurisdição.
>
> Em sendo assim, e porque o recorrente não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso, portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define parâmetros para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, cuja presunção é relativa, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

IV - Da violação do art. 5º, LXXIV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

É o voto.

Documento eletrônico VDA59863974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:28
Código de Controle do Documento: cade5e7d-da7d-42bd-960a-2f9808eda367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.291.607 / SP

Número Registro: 2026/0236398-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030468620248260309 10271842020248260309 20250000583764 20250000947019
21332771020258260000 213327710202582600005000O

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VAGNER VICTORINO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
	JOÃO PEDRO CARDOSO DE LIMA - SP528932
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 31886599-9c29-40fd-b703-39242fabbd81